



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006278/94-99
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340
RECURSO Nº : 120.383
RECORRENTE : BOLLHOFF INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Quanto à declaração de importação nº 3798/90 está correta a classificação pretendida pela recorrente na Posição 8458.19.0101 relativa a “tornos tipicamente automáticos monofuso” mesmo sendo do tipo “revólver”, com a consequente redução do imposto de importação prevista no Decreto 75.772/75.

Quanto à Declaração de Importação nº 883/92, o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do inciso II do art. 112 do Código tributário Nacional, por não existirem nos autos elementos que levem à convicção de que as máquinas foram importadas sem os medidores incorporados,

MULTAS - Sendo irrelevante para a classificação dos tornos eles serem do tipo revólver ou não, não fica caracterizado a infração ao inciso IX do art. 526 do R.A em relação à DI 3798/90.

Na falta de elementos nos autos que comprovem que as máquinas desembaraçadas através da DI 883/92 foram importadas sem medidores de esquadros importados, ao contrário do que consta na guia de importação de fls.74, é inaplicável a multa por falta de licença de importação, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340
RECORRENTE : BOLLHOFF INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada promoveu as importações pelas Declarações de Importação nº 2060/90, 3798/90 e 883/92, e, em auditoria fiscal no estabelecimento da mesma foi verificado redução indevida da alíquota do IPI, classificação incorreta na NBM com utilização de redução GATT inaplicável, enquadramento em "EX" tarifário indevido, divergência entre o equipamento constante da guia de importação e o efetivamente importado e falta de informações sobre características essenciais do equipamento importado.

Na DI nº 2060 de 20/07/90 foi verificado a aplicação de redução de alíquota do IPI com base na Lei nº 7988 de 28/12/1989 que havia sido revogada pela Lei nº 8032/90.

O Laudo Técnico de fls. 89/91 revelou que os dois tornos da DI 3798 de 21/12/90 são "tornos revólver" com modificações feitas pela empresa "Neumayer" preparando-os para funcionamento acoplados, a constituir uma única unidade, com um só painel de comando, e desta forma, trata-se de produto classificável no código TAB 8458.99.0400 com alíquotas de redução de 40% para o II e 5% para o IPI, não se beneficiando da redução GATT de alíquota do II, prevista pelo Decreto 75772/75 e inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2434/88.

Também não foi incluído na descrição da guia de importação a informação técnica de torno revólver, o que impossibilitou a precisa identificação do equipamento, caracterizando infração ao inciso IX do art. 526 do R.A.

Foi revelado no laudo de fls. 105/106 que as máquinas desembaraçadas pela DI 883 de 13/03/92, Adições 01 e 02, GI n.º 1909-91/13790-7 e 1909-91/6099-8, não dispõem de medidores de esquadros incorporados, e portanto não têm direito à redução da alíquota do II para zero, pela Portaria MEFP 1051/91, devendo o imposto ser recolhido à alíquota de 25% da Portaria MF 58/91.

Por conta de divergência na DI 883/92 fica caracterizada a importação ao desamparo de licença, com multa prevista no art. 526 inciso II do RA.

A interessada apresentou **impugnação** (fls. 173/175), tempestiva, alegando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

- Não se pode instaurar processo de revisão anos depois do desembaraço, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Federal, também pela nomeação do perito do fisco, que não seguiu as normas legais;
- Concorde ter havido erro na interpretação da legislação na DI 2060/90;
- Discorda da classificação do fisco da DI 3798/90, porque os tornos são tipicamente automáticos, conforme reconhece o laudo n.º 28/94 e se enquadram na redução GATT do Decreto 75722/75, e não aceita a multa por infração ao controle das importações, porque não se trata de torno revólver;
- O "EX" da DI 883/92 foi inserido na TAB por processo da própria empresa no C.T.T no Rio de Janeiro;
- De acordo com o parecer do engenheiro as máquinas não estão com medidor de esquadro incorporado, mas afirma e mostra fotos de uma bancada ao lado da máquina, o que não significa dizer que não tenha vindo incorporado, conforme atestou o AFTN que desembarçou;
- A máquina está corretamente descrita e portanto ao amparo das GI 1909-91/006098 e 19090-91/13790-7;
- Foi de forma irregular os procedimentos do AFTN que constituiu o assistente técnico e solicita nova perícia a ser realizada pelos engenheiros Hermann Kogos e Antonio Otto Faria Peterline ambos credenciados pela Receita Federal.

A Delegacia de Julgamento não acatou o pedido de perícia, com base no parágrafo 1º do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e destacou que as máquinas importadas estavam devidamente identificadas através dos laudos técnicos e de fotos e julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente.

- Está perfeitamente correta a ação fiscal, que teve origem na designação do agente fiscal pela autoridade competente, através da FM nº 94-00406-5, dada a conhecer à autuada em 06/04/94, no Termo de início da ação fiscal;

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

- O agente fiscal, além do documento inicial, lavrou mais dois termos de solicitação de documentos devidamente cientificados à empresa fiscalizada e que o comparecimento do agente do fisco no estabelecimento da autuada é o cumprimento de etapas da auditoria na zona secundária e não mera "visita" como entendeu a recorrente;
- Que os laudos emitidos pelo técnico, nomeado regularmente pela autoridade competente, foram regularmente aceitos pela autuada conforme provam os recibos de fls. 80, 84, 97, 101 e 104;
- Que os quesitos formulados pelo fisco na fase inquisitória, anterior à lavratura do auto de infração, estão juntados aos autos, inteiramente à disposição da autuada, que tomou ciência do conteúdo do processo e teve o prazo legal de 30 dias para manifestar-se sobre a matéria;
- Que a revisão aduaneira prevista no art. 54 do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei 2472/88 poderá ser realizada enquanto não decair o direito do fisco efetivar lançamentos de tributos.

Mérito

- para a DI 3798/90 beneficiar-se da redução de alíquotas do II, a máquina importada deveria tratar-se de torno tipicamente automático, entretanto o laudo de fls. 89/97 revela que são tornos revólver, não contempladas no Decreto 75.772/75. A própria defesa admite que seus produtos são "tornos semi-automáticos" fls. 174, afastando portanto a possibilidade de ser tipicamente automáticos;
- ao omitir a informação de se tratar de torno revólver, impossibilitou a correta classificação, incorrendo na multa prevista no inciso IX do art. 526 do RA, por descumprimento de outros requisitos de controle das importações;
- o "EX" tarifário, por força do disposto no art. 111 do CTN não permite interpretação fora da literalidade do ato legal concessivo;
- o laudo técnico de fls. 105/106 revela que a máquina examinada não dispõe de medidor de esquadro incorporado, cuja tarefa de medição é feita por dispositivo à parte, montado em uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

bancada, o que também foi confirmado pela defesa às fls. 174, portanto não contemplado pela Portaria MEFP 1051/91 que concede redução para zero, da alíquota do II para o produto importado, desde que dotado de medidor de esquadro incorporado.

Inconformada, a autuada apresentou recurso reiterando os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, e acrescentando que:

- de acordo com a conclusão do laudo de fls. 84 os equipamentos importados são “tornos horizontais automáticos e monofusos, sem controle numérico, possuindo uma torre revólver incorporado ao equipamento” e que de acordo com a NBM a posição 8458.9 diz respeito a outros tornos que não se enquadram nas especificações que antecedem a esta, a exemplo dos não horizontais, assim não procede a sua reclassificação no código 8458.99.0400, já que este identifica “outros tornos” não reconhecidos no grupo anterior, não podendo ser desclassificado da sua característica principal de ser horizontal, automático e monofuso;
- a tarifa vigente, apenas a título de subsídio e reforço, contempla os tornos no código antigo 8458.19.0101 com o código novo 8458.19.10 na seguinte descrição: torno horizontal, sem comando numérico, revólver e no código antigo 8458.99.0400 com o novo código 8458.99.00 na seguinte descrição: outros tornos, portanto a posição 8458.19 ainda hoje continua identificando o torno horizontal revólver;
- o fato de a máquina de espelhamento para facear porcas, após 2 anos e meio estar operando com o medidor de esquadro fixado em uma bancada ao seu lado ao invés de incorporado a esta, conforme apurado, deu-se unicamente em razão de maior facilidade de manutenção e reparos do próprio equipamento e seus componentes, fato alegado através da empresa encarregada desses serviços no estabelecimento e anexa o doc. 18.

A recorrente apresentou cópia da medida liminar que afastou a exigência do depósito recursal (fls. 326/3270), exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de fls. 337/338 mantendo a decisão de Primeira Instância de negar provimento ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência com apresentação de quesitos ao INT (fls. 342/349).

O INT apresentou Relatório Técnico às fls. 365 a 374 em resposta aos quesitos formulados pelo Conselho e pela interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

VOTO

O processo retorna após ter sido cumprida a Resolução n.º 301.1.163 determinada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para que fosse elaborado laudo do INT respondendo aos quesitos formulados na referida resolução e aos quesitos formulados pela recorrente.

Como o recurso trata basicamente da importação de duas máquinas e que na primeira a questão é determinar se o produto descrito na declaração de importação 3798 como “tornos horizontais automáticos” se beneficiam da redução de alíquotas do imposto de importação por ter sido concluído no primeiro laudo que se tratam de tornos revólver, enquanto na segunda, a questão é determinar se está correto o enquadramento do “EX” da Portaria MEFP 105/91 do produto importado na declaração de importação 883/92, que de acordo com o primeiro laudo não foi dotado de medidor de esquadro incorporado, entendo que o laudo emitido pela INT em atendimento à Resolução n.º 301.1.163 esclarece totalmente as questões das duas importações, conforme demonstraremos a seguir.

Sobre a importação da DI 3798/90 é importante observar que, o produto foi assim descrito: “tornos horizontais, automáticos, monofusos, para usinagem de arruelas e porcas especiais, com acionamento hidráulico e alimentação automática, sem comando numérico, equipado com motores elétricos e com separador automático de peças e cavacos de usinagem, máquina de construção especial da Erich Neumayer, feito em corpo de torno index”.

E o laudo de fls. 89/97 concluiu que:

“as máquinas examinadas são dois tornos revólver, preparados para usinar arruelas e porcas. Tem acionamento hidráulico e alimentação automática.”.

Apesar de não existir divergência entre o fisco e o recorrente com relação a questão dos tornos serem revólver, persiste a contradição de que se forem do tipo revólver, conforme atesta o referido laudo, o fisco entende que não devam ser classificados no código 8458, enquanto que o recorrente alega não haver diferença se são revólver ou não, para a classificação pleiteada na posição 8458.

Assim é que sobre esta característica dos tornos serem revólver o Parecer Técnico do INT (fls. 365/374) esclareceu totalmente a questão ao responder ao seguinte quesito elaborado pelo Ilustre Relator Paulo Lucena de Menezes:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

“referidas máquinas são tornos revólver? Por quê? Em caso afirmativo, esta característica influi de alguma maneira na classificação destas máquinas como tornos tipicamente automáticos? De que forma?”.

“Resposta: as referidas máquinas possuem uma torre de fixação de ferramentas do tipo revólver, entretanto esta característica não influi na classificação destas máquinas como tornos tipicamente automáticos. Isto porque são situações diferentes, não havendo condicionantes entre as especificações, ou seja, para que um torno seja tipicamente automático não é necessário que ele seja do tipo revólver e vice-versa.”.

E, no mesmo sentido, respondeu “Não” ao seguinte quesito formulado pela interessada:

“a identificação do sistema revólver no torno retira a característica de ser horizontal, tipicamente automático e monofuso?”.

Tecnicamente, entendo que a questão dos tornos serem revólver não influi na classificação como “automáticos”, pois este ponto já ficou esgotado, eis que o laudo INT além de bem detalhado, esclarece de vez a questão de que não importa se o torno é revólver ou não, ou seja, esta característica não impede que ele seja também automático, como defende a recorrente.

Pelos motivos acima expostos, concluo por considerar correta a classificação pretendida pela recorrente na posição 8458.19.0101 relativa a “tornos tipicamente automáticos monofuso”, com a consequente redução do imposto de importação prevista no Decreto 75.772/75.

Com relação à importação da DI 883/92 deve-se observar que o produto foi assim descrito:

“2 (duas) máquinas de espelhamento para facear porcas, com fixação por mandril expansivo de rosca entre 12 a 50 mm, com sistema de alimentação e descarga automática e medidor de esquadro incorporado”.

Enquanto o laudo de fls. 105 concluiu que:

“a máquina examinada corresponde apenas em parte ao descrito na DI uma vez que não possui medidor de esquadro incorporado”.



RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

Conforme se verifica, o laudo revela que a máquina em questão não possui medidor incorporado, entretanto além das fotos de fls. 106 apresentarem o referido medidor fixado em bancada a parte, o Parecer Técnico do INT também confirmou em resposta a seguir descrita se “as máquinas importadas podem ser classificadas como 2 (duas) máquinas de espelhamento para facear porcas, com fixação por mandril expansivo de rosca entre 12 a 50 mm, com sistema de alimentação e descarga automática e medidor de esquadro incorporado? Justificar”.

“Resposta: Sim as máquinas foram concebidas para espelhar /facear porcas, possuem fixação de peça por mandris expansivos para roscas de 12 e 50 mm, possuem sistemas de alimentação e descarga automatizadas e **contemplam também os medidores de esquadro incorporados nas estruturas as máquinas**, mais precisamente nos perfis “U” verticais situados nas partes traseiras esquerdas das máquinas”.(grifo nosso)

No entanto em resposta à letra “c” do quesito 3 “Se os medidores ora utilizados procedem da mesma fabricante das máquinas”, assim esclareceu:

“os medidores de esquadros encontrados no local, incorporados nas máquinas, durante a perícia foram especificados nos parágrafos 21 e 22 acima, assim como seus relógios comparadores. Não há no processo documentação escrita, visual ou informal que garanta que a sua fabricação tenha sido feita pela BENZIGER, entretanto, os relógios comparadores se identificam pelos fabricantes CORD e MITUTOYO, respectivaemnte. Isto quer dizer que estes instrumentos, que são de altíssima precisão certamente não foram construídos pelo fabricante das máquinas, o que não afeta a produção das peças. Tais relógios devem ser substituídos nos medidores no máximo a cada cinco anos, prazo máximo para sua depreciação, por se tratarem de instrumentos de precisão.”(grifo nosso).

Por sua vez, em relação ao quesito do recorrente para justificar a fixação do medidor de esquadro em bancada específica, respondeu que:

“a fixação do medidor de esquadro em bancada específica tem o objetivo principal de proporcionar melhor conforto ao operador aliado à obtenção de uma melhor logística de movimentos. Tem como fatores positivos também eliminar a transmissão de vibração da máquina para o relógio comparador, protegê-lo dos cavacos que se desprendem das peças em usinagem, óleos e outras substâncias agressivas, proporcionando-lhe melhor desempenho e maior tempo de vida útil.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.383
ACÓRDÃO Nº : 301-30.340

De se observar que, apesar do Parecer Técnico ter constatado que além dos referidos medidores estarem operando em bancada específica, estes medidores são de outra marca da fabricante das máquinas.

Entretanto é evidente a divergência no parecer do INT quando atestou que as máquinas foram importadas com os medidores incorporados, mas que os medidores examinados são de fabricante diverso da máquina em questão, e justifica que estes relógios devem ser substituídos no máximo a cada cinco anos.

Ora, se as máquinas foram importadas em 1992 e só foram examinadas pelos engenheiros do INT em 30 e 31/07 de 2001, conforme consta às fls. 368, já passados cinco anos, poder-se ia concluir que os medidores originais já teriam sido substituídos, no entanto esta é apenas uma justificativa lógica, e não uma convicção, ou seja, não existem nos autos elementos que me levem à convicção de que as máquinas foram importadas sem os medidores incorporados.

Assim é que com relação à DI 883/92, o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Finalmente com relação às multas, é evidente que, se é irrelevante para a classificação dos tornos eles serem do tipo revólver ou não, conforme já demonstrado, não fica caracterizado a infração ao inciso IX do art. 526 do R.A em relação à DI 3798/90, da mesma forma se não existe nos autos elementos que comprovem que as máquinas desembaraçadas através da DI 883/92 foram importadas sem medidores de esquadros importados, ao contrário do que consta na guia de importação de fls. 74, não se pode aplicar a multa por falta de licença de importação, prevista no inciso II do art. 526 da Regulamento Aduaneiro, se não existem elementos de convicção nos autos, conforme também já demonstrado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

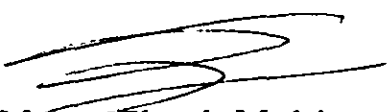
Processo nº: 10830.006278/94-99
Recurso nº: 120.383

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.340.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: